

PARECER PRÉVIO Nº 10/2024

REF.: PROCESSO Nº 8447/2023

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 181/2023 (AUTÓGRAFO Nº 35/2024)

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RODOLFO DONETTI

ASSUNTO: VETO TOTAL aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 181/2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei denominada "Operação Delegada-Bombeiros", visando à criação da operação para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar a presença e a atuação em áreas estratégicas em nossa cidade.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de **VETO TOTAL**, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 181/2023, aprovado por esta Casa em 23 de abril do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 35/2024, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei denominada "Operação Delegada - Bombeiros", visando à criação da operação para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar a presença e a atuação em áreas estratégicas em nossa cidade.

Nas Razões de Veto, e de modo a demonstrar a inconstitucionalidade por ele apontada, o Prefeito Municipal assevera que: "Com efeito, a Constituição Federal de 1988 confere competência para legislar sobre segurança pública à União e aos Estados, sendo que atribui privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, art. 22, XXI, da Constituição Federal de 1988."



“Constata-se, de plano, a invasão da competência da União e dos Estados para dispor acerca da matéria, visto que há regulamentação específica, § 8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 acerca da possibilidade conferida aos Municípios aos Municípios tão somente para constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.”

“Melhor sorte não socorre o presente projeto ao usar a expressão ‘fica autorizado’, na medida em que não há como autorizar o Poder Executivo o que a Constituição da República não autoriza, ou seja, não tem o Poder Legislativo Municipal competência para a pretendida autorização e não tem o Município competência para dispor acerca do que foi autorizado.”

“Com efeito, a União editou a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de junho de 1969.”

“O art. 9º da referida lei estabelece que ‘a organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será fixada em lei de iniciativa privativa do governador, observadas as normas gerais previstas nesta Lei e os fundamentos de organização das Forças Armadas’.”

De fato, parece-nos, s.m.j., que não há como negar razão ao Chefe do Executivo em sua argumentação.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado a inconstitucionalidade de leis dessa natureza, a exemplo da seguinte decisão, prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.052/2014, do município de Águas da Prata, que ‘autoriza o Executivo municipal a conceder gratificação, a título de pró-



labore, aos policiais militares que realizem a fiscalização e o policiamento ostensivo e repressivo e a preservação da ordem pública, e Policiais Civis responsáveis pelo judiciário e apuração de infrações penais na cidade...’.

1. Estadeia ofensa aos princípios da legalidade, finalidade e razoabilidade, a criação de verba destinada a remunerar atividade inerente ao cargo de Policial Civil e Militar, constitucionalmente descrita e para a qual a remuneração definida em lei estadual já envolve as atribuições incumbidas aos responsáveis pela segurança pública (Arts. 140 e 141, da Constituição Estadual).
2. Compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a remuneração dos policiais civis e militares (Art. 24, § 2º, da Carta Bandeirante).
3. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”** (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2091339-21.2014.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Vanderci Álvares - 22.10.2014 - V.U.*)

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.

É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa douta Comissão de Justiça.

Consultoria Legislativa, em 27 de maio de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

